Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracaju, Quarta-feira, 6 de Abril de 1938 — NUM. 1.085

PODER JUDICIARIO

Tribunal de Apelação

ACORDÃO N. 15

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, vindos do Termo de Lagarto, 4ª Comarca do Estado, em que é recorrente o dr. Juiz de Direito e recorrido Praxédes Roméro dos Santos, condenado a 3 mesês de prisão celular, minimo do art. 303 da Consolidação das Leis Penais.

Interpôs o mesmo juiz, na ultima parte de sua decisão, recurso *ex-ofício* da concessão do beneficio do *sursis* (suspensão da execução da pena) em favôr do recorrido.

E como se verificam preenchidas as condições exigidas pelo art. 51 da citada Consolidação, acordão, por unanimidade de votos, negar provimento ao mencionado recurso para confirmar o despacho recorrido pelos seus juridicos fundamentos.

Custas *ex-lege*.

Aracaju, 11 de Março de 1938.

Gervasio Prata, presidente com voto.
L. Loureiro Tavares.
Hunald Cardoso.
E. Oliveira Ribeiro.
Otavio Cardoso.
Zacarias Carvalho.
Fui presente—*Abelardo Mauricio Cardôso.*

ACORDÃO N. 16

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso criminal *ex-oficio*, vindos do termo de Jaboatão, da 10ª Comarca do Estado, entre partes recorrente, o dr. Juiz de Direito e recorrido Domingos Rafael.

Em 15 de Abril de 1937, o adjunto do promotor do termo de Jaboatão da 10ª Comarca, ofereceu denuncia contra Domingos Rafael como incurso nas penas do art. 294, § 2º da Cons. das Leis Penais, instruindo a denuncia com o auto de exame de corpo de delito e inquerito policial. A denunca foi recebida, marcada a formação da culpa para o dia 23 do mesmo mês e ano, após as citações regulares. No dia prefixado procedeu-se a inquirição das 5 testemunhas arroladas na denuncia; á revelia do réu, em vista da certidão do oficial incumbido da citação constar se encontrar o réu em logar não sabido. O dr. promotor publico da comarca ofereceu a promoção de fls. opinando pela pronuncia do réu nos termos da denuncia.

O juiz suplente do termo absolveu *in-limine* o acusado reconhecendo militar em seu favor a executiva do art. 32, § 2.º da Cons. das Leis Penais. O dr. juiz de direito da Comarca confirmou a decisão absolutoria e recorreu *ex-oficio* para o Tribunal de Apelação.

O que tudo visto e examinado:

Considerando que a prova contida no presente processo convence que o acusado Domingos Rafael agiu em defesa do seu irmão, nos termos do art. 32, § 2º da Cons. das Leis Penais;

Considerando que as testemunhas depõem unanimes e acordes narrando o fato de molde a convencer que a escusativa da legitima defesa deve ser reconhecida em favor do acusado;

Considerando que os requisitos do art. 34, da Cons. das Leis Penais ocorrem conjuntamente;

Considerando que as testemunhas afirmam que o réu com a pancada que deu na cabeça de Manuel Francisco agiu para evitar que o mesmo desfechasse a sua arma contra o seu irmão;

Considerando que o acusado havia aconselhado aos contendores que acabassem a discussão que estava tendo, para evitar comentarios, pois eram parentes, tendo recebido de Manuel Francisco palavras asperas;

Considerando que não houve provocação da parte do acusado; que o meio foi adequado para evitar o mal e em proporção da agressão que foi atual; que dado o inopinado da agressão não era possivel invocar e receber socorro de autoridade publica;

Considerando o que mais dos autos consta:

Acórdam em Tribunal de Apelação, unanimemente, negar provimento ao recurso *ex-oficio* confirmando a sentença que absolveu *in-limine* o acusado Domingos Rafael por militar em seu favor a justificativa do art. 32, § 2º da Cons. das Leis Penais.

Aracaju, 11 de Março de 1938.

Gervasio Prata, presidente com voto.
E. Oliveira Ribeiro, relator.
Hunald Cardoso.
L. Loureiro Tavares.
Zacarias Carvalho.
Fui presente — *Abelardo Mauricio Cardôso.*

ACORDÃO N. 17

Habeas-corpus:

Concede-se ao condomino que recebe ordem do delegado de policia para não tirar madeiras no terreno que está de posse, importando a indebita intervenção policial em ameaça á liberdade fisica do condomino que recebeu a ordem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* impetrado pelo advogado Heribaldo Dantas Vieira em favor de Leonidio Leite da Silva.

Refere o impetrante, na sua inicial do pedido, que o paciente é condomino de terras da propriedade Patú, no termo de Japaratuba, exercendo nelas os seus direitos inerentes; que, ultimamente, tendo tirado madeiras, nas terras de que está de posse, foram aquelas apreendidas e ameaçado de prisão pelo delegado de policia do municipio de Muribéca caso reincidisse na tiragem de madeiras; que esse ato do delegado constitúe violencia ilegal á pessôa do paciente e por isso requer o presente *habeas-corpus* para ser assegurado no seu direito de ir e vir nos terrenos da propriedade Patú e ali praticar os seus direitos de proprietario e possuidor, sem embaraços por parte das autoridades policiais do Estado, notadamente a de Muribeca, visto não estar atribuido ao delegado de policia resolver questões de terras.

Varios documentos, de n. 1 a 10, instruem o pedido.

Sendo ouvida a autoridade policial apontada como coatora, o delegado de Muribéca, respondeu:

> "que o cdadão Leonidio Leite da Silva não sofre constrangimento ilegal por parte da delegacia policial";
>
> "que a delegacia não tem prevenção com o referido cidadão Leonidio Leite da Silva, a quem assegura todas as garantias á sua propriedade e á sua vida".

Isto posto.

E' hoje principio incontrovertido de jurisprudencia e de lei que o *habeas-corpus* não é meio idoneo senão para garantir a liberdade de locomoção e não processo em que se discutam e julguem questões extranhas a esse fim, sendo repelido como meio inadequado para proteger direitos reais e como tal a posse dos bens. Não é ainda meio proprio para resolver questões que têm processos regular e especial.

Mas na especie não se cogita de garantir ao paciente a tirada de madeiras nos seus alegados terrenos do Patú. Ha, para isso a ação apropriada, regulada por preceitos do direito e do processo.

Cogita-se, sim, e é o sentido do invocado remedio, de impedir que ele venha a sofrer qualquer prisão ou constrangimento fisico pelo fato de praticar atos decorrentes do seu suposto direito de possuidor e proprietario, ou por motivo, que não seja legal.

Ora, a ameaça ao paciente no caso em que ele exerça atos de posse ou de propriedade, nos terrenos referidos, de que se diz com direito e chegou a juntar conhecimento do imposto territorial, resulta provada do bilhete que lhe dirigiu a autoridade policial de Muribeca, intervindo no caso para consentir que o paciente se servisse das madeiras tiradas, mas que não tornasse a tirar mais porque o terreno estava em questão: — "*póde civi das madeira não tire mais no terreno porque estas enquestão*". (Doc. n.1).

E' o delegado interferindo em competencia extranhas ás suas funções, para dispôr sobre o destino de madeiras entre condominos e ordenando a um dos condominos a não tiragem de madeiras.

A consequencia a que pode dar logar a desobediencia a essa ordem da autoridade policial é a prisão ou o vexame ao proprietario ou possuidor do imovel. E o impetrante põe em evidencia os receios do paciente, acrescentando que este já foi pessoalmente ameaçado de prisão pelo delegado, se reincidisse em tirar madeiras.

A intervenção policial, nos moldes em que se deu, creou para o paciente um estado de manifesta insegurança á sua pessôa, se vier a contrariar á ordem emanada daquela autoridade, sem poderes legais para ela.

E' de presumir que se não conformando com tal ordem recebida esteja o paciente exposto ás sanções da policia.

E como esta não possue atribuição de di-

rimir questões sobre a posse ou a propriedade é de ter-se como ilegitimo o seu procedimento e ameaçadora a sua aludida ordem transmitida ao paciente.

Não é de se desprezar o que na pratica dos costumes significa uma ordem partida dos delegados policiais e os seus efeitos, quando não atendida.

Assim, pois,

Acordam os juizes do Tribunal de Apelação deferir o pedido, expedindo-se o devido salvo conduto ao paciente, para não ser preso, nem outro constrangimento físico receber, da parte da policia, sinão pelos meios regulares da lei.

Aracaju, 18 de Fevereiro de 1938.

Gervasio Prata, presidente e relator.
Otávio Cardoso.
E. Oliveira Ribeiro.
Zacarias Carvalho.
L. Loureiro Tavares.
Hunald Cardoso.

Edital de falencia

O dr. José Dantas Fontes, juiz de direito da 2ª comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos a quem interessar possa que, por sentença proferida em 26 do vigente mês, declarou aberta a falencia do negociante Ernesto da Rocha Torres, estabelecido com casa de tecidos, armarinhos, chapéos, etc. a varejo, á avenida Tavares de Lira, num dos compartimentos do Mercado Publico Municipal, nesta cidade, a contar das 10 horas de hoje; fixou o termo legal de falencia em 30 dias anteriores á data em que foi interposto o primeiro protesto por falta de pagamento, nomeou sindico para administração da massa, o sr. Alberon Machado, jornalista, residente á rua Nilo Peçanha, nesta cidade, e fazenda publica a mesma falencia, pelo presente, notificados ficam os credores do falido, para, dentro do praso de 25 dias contados da publicação deste apresentarem ao sindico a declaração de seus creditos acompanhado dos respectivos titulos e ao mesmo tempo os convoca para assistirem e tomarem parte na primeira assembléa que terá lugar no dia 13 de Maio do corrente ano, ás 10 horas, na sala das audiencias, no edificio da Prefeitura Municipal, desta cidade, na qual se procederá a verificação e declaração dos creditos, apresentação do relatorio do sindico e outras deliberações e decisões de interesse da massa. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos vinte e oito dias do mês de Março de 1938. Eu, José Onias de Carvalho, escrivão do 1º oficio que escrevi. Propriá, 28 de Março de 1938. (a) *José Dantas Fontes* (sobre 1$400 de selo do Estado, inclusive o de Educação e Saude. Era o que se continha em dito edital, e dou fé.

Propriá, 28 de Março de 1938.

O escrivão do 1º oficio,
José Onias de Carvalho.

(Reg. 1.339 — 1|4|938 — 25 vezes).

Tribunal de Apelação do Estado

EDITAL

De ordem do sr. desembargador presidente do Tribunal de Apelação, faço publico para ciencia de todos a quem interessar possa que o mesmo Tribunal, em sessão de 1 do corrente, resolveu adotar as seguintes medidas para o horario de suas sessões a vigorar do dia 8 do mesmo mês:

As sessões começarão ás 14 horas precisas, não devendo durar menos de 3 horas o seu funcionamento, a não ser que se esgotem, antes desse tempo, os processos em mêsa ou não haja mais trabalho para ela.

Será prorrogada a hora do encerramento da sessão, quando houver julgamento iniciado ou assim resolver a maioria do Tribunal.

Se na hora em que deve ter inicio a sessão, não houver desembargadores em numero legal, para a sua abertura, será mandado lavrar pelo presidente, e, na sua falta, pelo substituto presente, um termo, no livro de atas, fazendo constar essa circunstancia.

Secretaria do Tribunal de Apelação do Estado de Sergipe, em 1 de Abril de 1938.

O secretario,
Antonio Gervasio Sá Barrêto.

ORDEM DOS ADVOGADOS

(SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE)

EDITAL

De ordem do sr. bacharel Alfredo Rolemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe) e de acôrdo com o art. 16, do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, torno publico que o bacharel Enóck Santiago, requereu sua inscrição no quadro dos advogados da referida Ordem na Secção deste Estado.

Aracaju, 15 de Março de 1938.

Luís Magalhães.

Ordem dos Advogados do Brasil

(Secção do Estado de Sergipe)

AVISO

De ordem do sr. presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe, aviso aos senhores advogados, provisionados e solicitadores inscritos na mesma Ordem, que venham recolher na Tesouraria as suas anuidades referentes a 1938, até o dia 15 do mês de Abril proximo.

Aracaju, 18 de Março de 1938.

O tesoureiro,
Niceu Dantas.

Juizo de direito da 4ª vara

EDITAL

O dr. José Rodrigues Nou, juiz de direito da 4ª vara da capital, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, ou a quem interessar possa, que, designou as terças-feiras para as suas audiencias, que se realizarão no salão do Juri, no Palacio da Justiça, ás 11 horas. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou passar o presente que vai publicado pela imprensa e afixado no logar do costume. Passado aos 21 de Janeiro de 1938. Eu, Durval Corrêa de Araujo, escrivão do crime, o escrevi.

J. Rodrigues Nou.